



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 – CENTRO/SP - CEP: 01045-903
FONE: 2075-4500

PROCESSO	CEESP-PRC-2022/00200		
INTERESSADO	Marcos Antonio Godinho		
ASSUNTO	Reconsideração da Decisão da DER Jundiaí - Equivalência de Estudos		
RELATORA	Consª Marcia Aparecida Bernardes		
PARECER CEE	Nº 426/2023	CEB	Aprovado em 05/07/2023

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO

Marcos Antonio Godinho, 46 anos, solicita a este Conselho que os estudos por ele realizados, nos Estados Unidos, sejam considerados como equivalentes ao nível de Ensino Médio no Sistema de Ensino do, nos termos da Deliberação CEE 21/2001 (fls. 03).

Em 18/09/2020, o Interessado ingressou na Diretoria de Ensino Região de Jundiaí solicitando a equivalência de estudos nos termos do Artigo 3º da Deliberação CEE 21/2001.

Em 21/10/2020, a Equipe de Supervisão de Jundiaí emitiu parecer às fls. 25, indeferindo o pedido de equivalência. afirmou que o Interessado apresentou apenas o High School, Diploma obtido no General Education Development Test (GED). *“Trata-se de testes nas áreas de Leitura e Escrita, Estudos Sociais, Ciências, Literatura e Matemática, tendo o candidato atingido a nota Standard Score, considerada suficiente para a obtenção do diploma High School.”* (fls. 25).

No caso em tela, o Interessado não apresentou quaisquer outros documentos comprovando ter estudado no exterior. Isto posto, a Supervisão propôs o indeferimento da solicitação e devolução ao interessado para inclusão dos demais documentos comprobatórios do período estudado no exterior, a fim de proceder nova análise.

Diante do indeferimento, o Interessado protocolou neste Conselho um pedido de revisão do Parecer da DER Jundiaí, nos seguintes termos (fls. 03):

Instalou-se diligência solicitando a tradução juramentada dos documentos que o interessado obteve na Cypress Creek Senior High, correspondentes aos anos de 1993 e 1994. O objetivo era ter subsídios para calcular se o interessado poderia ser considerado "aluno do exterior", nos termos da Deliberação CEE 21/01, ou seja, se estudou mais de dois anos nos EUA.

A documentação da Cypress Creek Senior High seria importante para comprovar isso, mas precisaria ser traduzida, fato que não ocorreu até o presente.

Em 26/12/2022, o Interessado enviou email em resposta à diligência Assessoria Técnica (fls. 35), informando que havia prestado o ENCCEJA, enviando a cópia dos resultados bem como da redação do ENEM 2020. As fls. 33, consta o resultado do ENCCEJA realizado pelo interessado, com notas que preenchem os requisitos para obter o Certificado de Conclusão do Ensino Médio.

O Interessado enviou também o resultado do ENEM (fls. 34).

Constam, ainda, dos autos:

- Comprovante de residência (fls. 07);
- Documentos pessoais (fls. 09);
- Resultado do ENEM (fls. 13);
- Resultados da participação no ENCCEJA - Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos 2022 – INEP (fls. 33);



- High School Diploma emitido pelo Department of Education of Florida em 17-07-1998. O documento foi reconhecido pelo Consul Geral Adjunto do Brasil (fls. 15-16);

- Documentos expedidos por Cypress Creeck High, Orange, USA, emitidos em novembro de 2020, atestando componentes realizados pelo aluno. Foi solicitada a tradução juramentada, sem retorno por parte do aluno. (fls. 20);

- Resultados do GED Testing Service: English Writing Skills (44), Social Studies (52), Sciences (51), Literature (Reading Skills) (46), Mathematic (52), Total (245). O documento registra: "Scores are sufficient for state of Florida High School Diploma" – (fls. 17);

- Histórico Escolar de Ensino Fundamental emitido pela EE "Profa. Ester Maurino Rodrigues" em 25-01-21, registrando as notas referentes aos seguintes anos: ANOS INICIAIS - 1983 (2º. Ano/1ª. Série); 1985 (3º. Ano/2ª. Série); 1986 (4º. Ano/ 3ª. Série), 1987 (5º.Ano/ 4ª. Série); ANOS FINAIS - 1988 (6º. Ano/ 5ª. Série), 1990 (7º. Ano/6ª. Série), 2019 (8º. Ano/7ª. Série); 2020 (9º. Ano/8ª. Série) Transfere-se (fls.18).

O documento registra, ainda, declaração da direção da escola de que o aluno "concluiu a 7ª. Série/Ano do Ensino Fundamental no ano de 2019 (fls. 18).

A Direção, da mesma escola, declara, em 25-01-2021, que o aluno "encontra-se matriculado na 8ª. Série/Ano do Ensino Fundamental no presente ano letivo, e apresenta aproveitamento e frequência descritos abaixo até 12-06-2020." O documento, entretanto, não registra o aproveitamento mencionado, deixando o espaço correspondente em branco (fls. 19):

- Documento da escola 1651 Cypress Creek Senior High, situada em Orlando, USA, referente ao período 1993-1994; Presenças: 111, Ausências: 24; 1993-1994 Grade Level 10 - Disciplinas ESCL1, ESCL Read Writ I, Explor in Math I, Crit Think St Skils, Car Red, Dec Mkg, Naval Sci I, Biology I; 1993-1994 Grade Level 11 – Disciplinas: Prac Key Skills; "Academically promoted." (fls. 20) .

1.2 APRECIÇÃO

A documentação apresentada como comprovação de estudos no exterior consiste em um diploma de High School obtido no General Education Development - GED Testing Service (https://en.wikipedia.org/wiki/General_Educational_Development), que se assemelha ao teste brasileiro do ENCCEJA - Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos – INEP, exame de estado destinado a jovens e adultos que não conseguiram realizar o Ensino Médio regular. O GED Testing Service é aceito em alguns países como "Estados Unidos, Canadá, Austrália, Malásia, Tailândia, etc" (conforme registra o site Mentors' - education – study abroad). No entanto a documentação não foi apresentada adequadamente traduzida.

A Deliberação CEE 21/2001 regulamenta o processo de equivalência de estudos:

"Artigo 1º - A equivalência de estudos realizados no exterior em nível do ensino fundamental e médio, no sistema de ensino do Estado de São Paulo, regula-se por esta Deliberação.

§1º - Para os efeitos desta Deliberação consideram-se alunos do exterior aqueles que freqüentaram, exclusivamente ou por período superior a dois anos, escolas sediadas fora do país.

§ 2º - São considerados como alunos do sistema brasileiro de ensino aqueles que freqüentaram escola no exterior por período de até dois anos.

Artigo 2º - Aluno do exterior, que pretende prosseguir seus estudos em cursos de ensino fundamental e médio deve requerer matrícula diretamente na unidade escolar de seu interesse.

Parágrafo único - A unidade escolar, de acordo com sua proposta pedagógica e seu regimento, deve classificar o aluno levando em conta seu grau de desenvolvimento, escolaridade anterior e competências, nos termos da Deliberação CEE nº 10/97.

Artigo 3º - Aluno proveniente do exterior, que pretende a equivalência de seus estudos em nível de conclusão do ensino fundamental ou médio, deve apresentar sua solicitação diretamente na Diretoria de Ensino, em cuja jurisdição residir.

Parágrafo único – Para declarar a equivalência de estudos em nível de conclusão, a Diretoria de Ensino levará em conta a análise da escolaridade do aluno e os seus direitos no país de origem, comparando-a com as exigências do sistema brasileiro.

Artigo 5º - Na análise da documentação trazida pelo aluno proveniente do exterior, o responsável pela análise poderá:

I – solicitar tradução da documentação, sempre que entender necessária para sua compreensão;

II – diligenciar, pelo meios possíveis, para verificar a autenticidade da documentação, em caso de necessidade.

Artigo 6º - De qualquer decisão, caberá sempre recurso ao Conselho Estadual de Educação."



Nos correntes autos, trata-se de um pedido de equivalência de estudos ao nível de ensino do Ensino Médio do sistema brasileiro de Ensino, que foi indeferido pela Diretoria Regional de Ensino de Jundiáí.

A legislação do CEE, sobre o assunto, não menciona que testes da espécie possam ser considerados no processo de equivalência. Ao analisar um caso análogo, o Parecer CEE 42/2009 considerou que os estudos comprovados pela aluna nos Estados Unidos a enquadravam como “aluna do exterior” nos termos do §1º do Artigo 1º da Deliberação CEE 21/2001. No presente caso não foi possível chegar à mesma conclusão.

Embora o Interessado tenha obtido o diploma High School, por meio do GED, a falta de documentos comprovando estudos regulares realizados no exterior impede a caracterização do Interessado como “aluno do exterior”.

Diante disso, este Conselho deve respeitar o disposto na Deliberação CEE 21/2001 consequentemente, ratificar o parecer emitido pela Supervisão de Ensino da Diretoria de Ensino, que indeferiu o pedido de equivalência de estudos do Interessado.

No entanto, faz-se necessário ressaltar que, com a Certificação do Encceja, conquistada pelo interessado, não há nenhum impedimento para o mesmo prosseguir em seus estudos, visto que essa Certificação refere-se à Conclusão do Ensino Médio.

2. CONCLUSÃO

2.1 Por todo o exposto, indefere-se o pedido de reconsideração, ratificando-se o da Supervisão de Ensino da Diretoria de Ensino, que indeferiu o pedido de equivalência de estudos do interessado a partir do diploma High School por meio do GED, com base na Deliberação CEE 21/2001, porém, ressalta-se que o Interessado já possui Certificação de Ensino Médio, obtido via ENCCEJA.

2.2 Envie-se cópia deste Parecer ao Interessado e à DER Jundiáí.

São Paulo, 16 de junho de 2023.

a) Consª Marcia Aparecida Bernardes
Relatora

3. DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica adota como seu Parecer, o Voto da Relatora.

Presentes os Conselheiros: Claudio Kassab, Ghisleine Trigo Silveira, Katia Cristina Stocco Smole, Laura Laganá, Márcia Aparecida Bernardes e Marlene Aparecida Zanata Schneider.

Sala da Câmara de Educação Básica, em 05 de julho de 2023.

a) Consª Ghisleine Trigo Silveira
Presidente da CEB

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara de Educação Básica, nos termos do Voto da Relatora.

Sala “Carlos Pasquale”, em 05 de julho de 2023.

Cons. Roque Theophilo Júnior
Presidente

